



EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CARLOS PORTO:

PROCESSO TC Nº 17100042-0
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO
Prestação de Contas Anual – Exercício 2016
Relatório de Governo – Prefeito Municipal

MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO, já qualificada, por meio de seus advogados que subscrevem a presente peça, já habilitados, vem perante Vossa Excelência, apresentar

DEFESA ESCRITA ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS

em face do Relatório de Auditoria encaminhado eletronicamente, com base no Princípio Constitucional da Ampla Defesa em sede Administrativa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição) e nas disposições da Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas (artigo 49 e seguintes da Lei Estadual nº 12.600/2004), e nos termos que seguem para, ao final, requerer a aprovação das contas, posto que as falhas apontadas serão plenamente justificadas.

NO MÉRITO

O Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais apontou algumas deficiências na Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2016, da Prefeitura Municipal de João Alfredo. Contudo, como já dito, as falhas apontadas são plenamente justificadas.



O item 10 do Relatório Prévio apresenta as Conclusões da Auditoria. Assim, seguiremos a ordem apresentada neste item.

Contudo, o artigo 59, da Lei Estadual nº 12.600/04, que trata da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco, diz quando devem ser julgadas regulares as contas, senão vejamos:

Art. 59. **As contas serão julgadas:**

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade dos atos de gestão dos responsáveis; (destacamos)

Assim, conforme demonstraremos, não há razão pela não aprovação das Contas do Exercício 2016, da Prefeitura de João Alfredo, posto que a Prestação de Contas apresentada expressou, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade dos atos de gestão da Defendente, pelo que deve-se dar total quitação ao Exercício em tela.

[ID.01] CONTEÚDO DA LOA NÃO ATENDE A LEGISLAÇÃO (ITEM 2.1)

O Relatório de Auditoria aponta que houve deficiência na estimativa de receitas e despesas na LOA, além de um limite exagerado para abertura de créditos suplementares.

Contudo, na elaboração da LOA para o Exercício de 2016, o Município pleiteava arrecadar através da formalização de Convênios e Transferências de Capital um valor bem maior do que verdadeiramente aconteceu.

Para aquele Exercício foi orçada uma Receita de Capital no montante de R\$ 7.920.000,00, onde o município arrecadou apenas o valor de R\$ 2.879.700,61.

Esclarecemos que, mesmo com uma Receita Orçada com valor previsto superior a sua arrecadação, o Município apresentou um resultado superavitário de execução orçamentária no montante de R\$ 1.839.337,04.



Vale salientar o aumento do orçamento em razão do ingresso do Município de João Alfredo no Consórcio CONIAPE, que em 2015 era R\$ 3.962.324,51, passando a ser R\$ 6.162.982,84, em 2016.

Contudo, não há que se falar em deficiência no processo de execução orçamentária configurando ausência de planejamento na elaboração do orçamento, o que houve durante a execução do Exercício de 2016 foi que as transferências intergovernamentais foram bem abaixo do previsto fazendo com que o gestor ficasse impossibilitado de executar o orçamento em sua totalidade.

[ID.02] AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO MENSAL DE DESEMBOLSO (ITEM 2.2).

Em seu Relatório preliminar, o Auditor aponta que o Município de João Alfredo não apresentou a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos previsto nos Anexos I e II em desconformidade com o art. 8º da LRF.

Entretanto, tal **falha está sendo devidamente e tempestivamente sanada, posto que estamos acostando as planilhas da programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos (Anexo 01).**

O parágrafo único, do artigo 131, da Resolução T.C. nº 15/2010 (Regimento Interno do TCE/PE), dispõe que é facultado a parte, em qualquer fase do processo, requerer a juntada de documentos:

Art. 131. As alegações de defesa prévia serão admitidas dentro do prazo de trinta dias a que se refere o artigo 49, da Lei Orgânica, salvo exceções previstas neste Regimento Interno ou em ato normativo específico.

Parágrafo único. **É facultado à parte, em qualquer etapa do processo, requerer a juntada de documentos e comprovantes de fatos novos ou supervenientes que possam afetar o mérito da deliberação, mediante expediente dirigido ao Relator, ou ao seu substituto, que decidirá a respeito.**

Dessa forma, resta comprovado que a falha apontada pelo ilustre auditor foi tempestivamente sanada, inclusive, antes de qualquer impugnação. A inclusão do fato



no relatório preliminar somente é digna de registro factual, contudo, não se constitui em uma falha que motive a imposição de sanções sob o aspecto legal aqui enfocado.

[ID.03] AUSÊNCIA DE ARRECAÇÃO DE CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA (ITEM 2.4.1).

Os Auditores apontam a ausência de arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa Municipal e baixo percentual de arrecadação da receita tributária própria.

Contudo, como pode ser observar do Decreto em anexo (**Anexo 02**), a Prefeitura de João Alfredo institui anualmente ações para aumentar a arrecadação municipal e receber receitas de Exercícios anteriores.

Importante observar que o Município de João Alfredo possui diversas Ações Executivas para a cobrança dos créditos Municipais, sejam tributáveis ou não. Contudo, grande parte das Ações são provenientes de devoluções determinadas por esta Corte de Contas em face dos Ex-Gestores e Ex-Vereadores.

Neste passo, as ações competentes de cobrança/execução foram devidamente ajuizadas, mas, pelo fato de a Comarca de João Alfredo possuir apenas 01 (uma) Vara, dificulta o andamento das Ações. Outro fato importante é o de que os executados não possuem recursos para quitar seus débitos, onde várias execuções estão paralisadas tendo em vista que não foram encontrados bens que sirvam para garantir as execuções.

Assim, o problema do recebimento dos créditos inscritos na Dívida Ativa Municipal vai além de ações da Prefeitura.

Desta feita, merece consideração do presente item, para a aprovação das contas.

[ID.04] AUSÊNCIA DE REGISTRO, EM CONTA REDUTORA, DE PROVISÕES PARA PERDAS DE DÍVIDA ATIVA, EVIDENCIANDO, NO BALANÇO PATRIMONIAL, UMA SITUAÇÃO NÃO COMPATÍVEL COM A REALIDADE (3.3.1).

Consta do relatório preliminar que o município, no bojo da prestação de contas, teria deixado de apresentar a provisão para perdas de dívida ativa, em atendimento a Portaria nº 564, de 27 de outubro de 2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º), a regular constituição de provisão para créditos inscritos em dívida ativa de



recebimento incerto, conduta que representou um superdimensionamento do Ativo Circulante do município.

Contudo, cabe esclarecer que o Município de João Alfredo, nos exercícios de 2013 a 2016, não realizou arrecadação ou cancelamento. Em 2015, houve inscrição de valores na conta “Dívida Ativa” no valor de R\$ 125.807,38 e, em 2016, houve inscrição de valores de R\$ 1.837.247,81, conforme evolução apresentada no quadro abaixo:

DESCRIÇÃO	2016	2015	2014	2013
Dívida Ativa – Saldo Final (Balanço Patrimonial)	2.975.575,95	1.138.328,14	1.012.520,76	1.012.520,76
Dívida Ativa (Relatório de Auditoria)	2.975.575,95	1.138.328,14	1.012.520,76	1.012.520,76

Por outro lado, aponta o relatório preliminar que na comparação dos exercícios anteriores ao em análise, tem-se um aumento do saldo da Dívida Ativa, apenas atualizando o saldo a receber.

E aqui, mais uma vez, salientamos que o Município de João Alfredo possui diversas Ações Executivas para a cobrança dos créditos Municipais, sejam tributáveis ou não. Contudo, grande parte das Ações são provenientes de devoluções determinadas por esta Corte de Contas em face dos Ex-Gestores e Ex-Vereadores.

Neste passo, as ações competentes de cobrança/execução foram devidamente ajuizadas, mas, pelo fato de a Comarca de João Alfredo possuir apenas 01 (uma) Vara, dificulta o andamento das Ações. Outro fato importante é o de que os executados não possuem recursos para quitar seus débitos, onde várias execuções estão paralisadas tendo em vista que não foram encontrados bens que sirvam para garantir as execuções.

Assim, o problema do recebimento dos créditos inscritos na Dívida Ativa Municipal vai além de ações da Prefeitura.

Desta feita, merece consideração do presente item, para a aprovação das contas.



[ID.05] INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR SEM QUE HOUVESSE DISPONIBILIDADE DE RECURSOS, VINCULADOS OU NÃO VINCULADOS, PARA SEU CUSTEIO (3.4.1).

O Relatório de Auditoria traz em seu bojo que, no Exercício em análise, verificou-se um volume de inscrição de Restos a Pagar no valor de R\$ 5.525.099,64, sendo que R\$ 5.375.269,26 corresponde a Restos a Pagar Liquidados e R\$ 149.830,38 a Restos a Pagar Empenhados e não Liquidados (Tabela 3.4.1a).

Inobstante tenha se constatado a existência de Restos a Pagar no valor total de R\$ 5.525.099,64, há que se observar que no exercício de 2016 houve um decréscimo em relação ao saldo dos Restos a Pagar do exercício de 2015, que era R\$ 14.117.578,80, passou para R\$ 5.525.099,64 no exercício de 2016.

Consta também no relatório de auditoria que em relação ao saldo de Restos a Pagar do exercício de 2015, observou-se um decréscimo de 3,85% em relação aos Restos a Pagar liquidado e um decréscimo de 98,24% em relação aos Restos a Pagar empenhados e não liquidados.

Vale salientar que do montante inscrito em Restos a Pagar o valor R\$ 86.334,18 é composto pela inscrição de Restos a Pagar Não Processados, que por sua vez, não implica em despesa realizada, mas tão somente após a regular liquidação da despesa, com a verificação do direito adquirido pelo credor, conforme disposto no artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

Apesar de apresentar um valor elevado com a inscrição de Restos a pagar, a Gestora do Município de João Alfredo, ora Defendente, tem se esforçado para que a dívida seja amortizada, pelo que o item deve ser considerado.

[ID.06] NÃO FORAM RECOLHIDAS AO RGPS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS SERVIDORES NO MONTANTE DE R\$ 6.515,09 (ITEM 3.4.2).

Neste item, o Nobre Auditoria anota que não houve o recolhimento de R\$ 6.515,09, referente as Contribuições Patronais ao Regime Geral de Previdência Social.

Contudo, cumpre alertar do ínfimo valor indicado, onde a diferença tratou-se de mera aproximação de cálculo.



Outrossim, temos que o valor que deixou de ser repassado refere-se à contribuição do Poder Legislativo Municipal, onde a Defendente não possui ingerência.

Mas, o valor de R\$ 6.515,09 foi debitado do FPM do Município, no dia 10/02/2017.

A Defendente já solicitou através de Ofício as informações à Câmara de Vereadores e juntará nestes autos a documentação quando da resposta.

[ID.07] ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO, NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ÚLTIMO ANO DO MANDATO, SEM CONTRAPARTIDA SUFICIENTE DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA (ITEM 5.4).

A Auditoria assevera que a Prefeitura de João Alfredo contraiu obrigações (despesas), nos dois últimos quadrimestres de 2016, que poderiam ter sido evitadas, no montante de R\$ 211.478,64.

Contudo, tais despesas foram autorizadas através do legislativo local, na LOA, e o procedimento licitatório de contratação, e não estão eivadas de nenhum vício, sendo latente que a análise pela sua desnecessidade carrega uma forte carga de subjetividade.

Observemos, a título de exemplo, a despesa com a realização do São João, festa tradicionalmente realizado no âmbito do Município de João Alfredo, cuja não realização acarretaria, sem sombra de dúvidas, grande revolta na população local.

Tendo em vista a realidade do município tais despesas não eram de forma alguma desnecessárias, pelo contrário, são de extrema importância para os municípios daquela localidade.

Tal evento fora realizado no mês de junho, em tal data inexistia débitos para com a Previdência e Pessoal.

Esta própria Corte de Contas, possui entendimento sobre a presunção de ausência de ilegalidade na realização de despesas com eventos ao analisar o caso sob o enfoque do artigo 42, da lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo se tais despesas deixaram restos a pagar, senão vejamos:

“Sem entrar na questão da disponibilidade de caixa, tenho decidido que a análise do descumprimento do art. 42 da LRF é casuística.



Devemos analisar se a despesa realizada ou contratada seria ou não evitável. E o julgamento não é uma tarefa fácil por ter uma carga inevitável de subjetividade. O exame da despesa e sua caracterização é uma exigência, sob pena de descaracterização da irregularidade. Não é o que consta destes autos, pois a auditoria apenas relaciona três despesas, com a descrição da nota de empenho, afirmando que as mesmas poderiam ter sido evitadas, mas não esclarece as razões para tanto. Vejamos a primeira delas, que corresponde à elaboração de projeto arquitetônico, em R\$ 23.850,00. Qual a necessidade do projeto e da obra a ser edificada? A terceira apenas faz referência à construção e reforma. Ora, a qual obra corresponde? Qual o seu alcance social? A segunda, e assim deixei por último de forma proposital, corresponde à contratação de grupo musical. É comum nos trabalhos de auditoria críticas sobre as despesas com festividades apenas em função de sua realização, o que, em meu entendimento, constitui um erro, pois para tal exame é exigido um esforço maior no sentido de entender que este tipo de atividade constitui elemento da cultura regional e está presente em praticamente todos os municípios, excluindo, em parte, aqueles de maior porte, cuja população não estaria tão dependente das festividades locais como em município de médio e pequeno porte. Dessa forma, incentivar e promover as festas tradicionais, como, por exemplo, a Corrida da Galinha de São Bento do Una, Festa de Reis em Passira, Festival Nacional dos Jericos/Corrida do Jegue em Panelas, Missa do Vaqueiro em Serrita, Festas religiosas, Festival de Inverno, festas das emancipações municipais, entre outros, não é uma mera faculdade do administrador, mas se impõe a sua discricionariedade. No caso, sequer há como identificar a quais festas correspondem. A auditoria apenas consolidou diversos empenhos no 6 período tendo como objeto contratação de grupo musical, com base em consulta ao sistema SAGRES. “Diante do exposto, entendo que a irregularidade citada não foi caracterizada. **(VOTO. CONSELHEIRO LUIZ ARCOVERDE FILHO. PROCESSO T.C Nº 1350047-8)**

Por outro lado, estas despesas realizadas com contratação de atrações artísticas, conforme já levantado, foram totalmente integralizadas no exercício de 2016, desta



feita não há inclusão nos restos a pagar, não havendo qualquer liame de ligação entre estas e o suposto descumprimento do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, a despesa realizada para a contratação de artistas para se apresentarem nos festejos juninos de João Alfredo, não enseja descumprimento do art. 42, da LRF, e nem contribui para seu descumprimento.

Doutra banda, mesmo que evidenciado o descumprimento ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a jurisprudência deste Tribunal de Contas não tem considerado de forma alguma tal irregularidade como grave, tendo em vista as dificuldades financeiras vivenciadas pelos municípios:

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO 91ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/12/2013 PROCESSO TC Nº 1380059-0 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRANITO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 INTERESSADOS: FRANCISCO RONALDO ALENCAR SAMPAIO (PREFEITO) ADVOGADOS: DR. JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS – OAB/PE Nº 30.746; DR. VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504 PRESIDENTE E RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Defesa e os documentos apresentados, bem como a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino obedeceu ao percentual legalmente exigido;

CONSIDERANDO que a aplicação nas ações e serviços de Saúde obedeceu ao percentual legalmente exigido;

CONSIDERANDO o repasse integral à conta do RPPS relativo à parte patronal e dos servidores;

CONSIDERANDO o repasse integral à conta do RGPS relativo à parte patronal e dos servidores; CONSIDERANDO que a despesa com pessoal ficou dentro do limite estabelecido; CONSIDERANDO as deficiências encontradas nos instrumentos de planejamento;

CONSIDERANDO o descumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade - LRF;



CONSIDERANDO que o Município de Granito não se habilitou a receber recursos provenientes do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO o repasse de duodécimo em proporção menor do que a fixada na LOA, entretanto em valor correspondente a 0,8% do total autorizado e que tal valor é inexpressivo;

CONSIDERANDO as deficiências encontradas na transparência pública;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria não têm o condão de macular a presente prestação de 12 contas, mas ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios,

Decidiu pela **emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Granito a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. Francisco Ronaldo Alencar Sampaio, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco, (...)**

No mesmo sentido:

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/02/14 PROCESSO TC Nº 1350049-1 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLÂNDIA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 INTERESSADO: LOURIVAL ANTONIO SIMÕES NETO (PREFEITO) RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 597 a 668), do Relatório Complementar de Auditoria (fls. 673 a 675), das Defesas apresentadas (fls. 681 a 821) e da Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 824 a 829);



CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal (DTP), tendo alcançado 58,01% da Receita Corrente Líquida do Município no 3o quadrimestre de 2012, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

CONSIDERANDO que, não obstante a extrapolação do limite da DTP no exercício financeiro de 2012, o Chefe do Poder Executivo Municipal evidenciou, por meio dos Relatórios de Gestão Fiscal dos 1o e 2o quadrimestres de 2013, a redução do percentual extrapolado, atendendo ao disposto no artigo 23 combinado com o artigo 66 da Lei Complementar no 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), tendo-se confirmada a informação através de consulta ao Sistema de Coleta de Dados Contábeis (SISTN);

CONSIDERANDO que houve a assunção de despesas novas, contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício, sem lastro financeiro para tanto, contrariando o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, uma vez que a Prefeitura Municipal de Petrolândia, ao final do exercício, apresentou um resultado financeiro deficitário correspondente a R\$ 2.543.314,15 (fl. 608);

CONSIDERANDO a não disponibilização em sítio eletrônico de documentos exigidos pela Lei de Acesso à Informação (Lei Federal no 12.527/2011 - LAI) e de informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), assim como a não realização de audiências públicas, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, ferindo o Princípio da Transparência;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal; Voto pela **emissão de Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Petrolândia a



aprovação, com ressalvas, das contas do Prefeito, Sr. Lourival Antonio Simões Neto, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1o e 2o, da Constituição Federal, e 86, § 1o, da Constituição de Pernambuco.

DETERMINO, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual no 12.600/2004, que o gestor da Prefeitura Municipal de Petrolândia, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal: a) Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto à Despesa Total com Pessoal, promovendo medidas de redução do percentual extrapolado, quando necessário, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal; b) Primar pelo aperfeiçoamento do processo de elaboração e aprovação dos instrumentos de planejamento 12 municipal (PPA, LDO e LOA), no sentido de obedecer aos prazos e conteúdos exigidos na Constituição Federal e na legislação correlata; c) Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85 e 89 da Lei Federal no 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos; d) Promover ações para o equilíbrio das contas públicas (evitando o aumento de Restos a Pagar e assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto), haja vista o incremento das dívidas do Município, impactando diretamente no resultado financeiro apurado (deficitário para 2012), conforme análises contidas nos itens 2.3.1, 2.3.4 e 3.6 do Relatório de Auditoria (do qual o gestor foi notificado); e) Regularizar a Dívida Ativa do Município, dando continuidade à sua efetiva inscrição e cobrança (vide item 2.3.3 do Relatório de Auditoria); f) Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação e a divulgação dos dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais; g) Providenciar a realização de audiências públicas conforme exigência contida a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (artigos 9o e 48); h) Encaminhar tempestivamente as informações exigidas pelo TCE-PE para composição do SAGRES; i) Envidar esforços no sentido de melhorar os



**BARBOSA
& COUTO**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Documento Assinado Digitalmente por: FELLIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLLO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 03d18b65-1261-4b0f-9d9f-066f8eb79b09

índices verificados no Município de Petrolândia, quanto ao fracasso escolar, ao índice de distorção idade-série (abaixo da média nacional), à taxa de mortalidade infantil e ao número de óbitos infantis (que estão acima da média nacional).

Determino, também, que cópia do Inteiro Teor da Deliberação e da Decisão seja juntada à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Petrolândia, relativa ao exercício de 2012 (Processo T.C. no 1350304-2, Tipo: Gestor Municipal). Por fim, DECIDO que à Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes 13 determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Não foi outro o entendimento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas de Pernambuco, também em relação aos restos a pagar:

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO 88ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/12/2013 PROCESSO TC Nº 1350060-0 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 INTERESSADO: LUCIANO FERNANDO DE SOUSA (PREFEITO) ADVOGADOS: DR. VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504; DR. JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS – OAB/PE Nº 30.746 RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO PRESIDENTE: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO que o valor que deixou de ser recolhido ao RGPS representa 5,12% do montante devido pelo município à Previdência, não sendo motivo suficiente para ensejar a rejeição de contas;

CONSIDERANDO que nas irregularidades apontadas não há indícios de dolo, simulação ou intuito de desvio, podendo ser corrigidas com o



envio das determinações à atual gestão, com as devidas ressalvas no julgado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Triunfo **a aprovação, com ressalvas**, das contas do Prefeito, Sr. Luciano Fernando de Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

DETERMINO, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Triunfo, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal: a. Elaborar e apresentar o PPA e LDO com todas as informações, demonstrativos e dados exigidos pela legislação pertinente (itens 2.1.1 e 2.1.2); b. Envidar esforços no sentido de equalizar o relevante déficit financeiro existente, inclusive atentando para o devido equilíbrio entre gastos e disponibilidades (itens 2.3.1 e 3.6); c. Apresentar os demonstrativos contábeis com todos os registros e dados devidos e pertinentes (item 2.3.5); d. Alimentar o sistema SAGRES em tempo hábil, com dados corretos e completos (itens 2.4 e 10.3); e. Enviar os RREO's com os valores corretos e respaldados pela Contabilidade (itens 3.1 e 3.2); 7 **f. Atentar quanto à inscrição de restos a pagar sem o devido respaldo de disponibilidades, zelando pelo salutar equilíbrio financeiro e consequentemente patrimonial (item 3.6)**; g. Atentar para que os instrumentos de Planejamento da Saúde estejam integralmente de acordo com as determinações da legislação pertinente, tanto em conteúdo, como na sua forma (item 5.1); h. Atentar para a cobertura da população pela Estratégia de Saúde da Família (item 5.2.2); i. Realizar esforços no sentido de cumprir as normas e procedimentos do Plano Nacional de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, inclusive com implementação de legislação e ações municipais sobre



tão importante área (itens 6.1, 6.2 e 6.3); j. Apresentar documentos comprobatórios dos recolhimentos previdenciários realizados de forma clara e transparente (itens 7.1 e 7.2); k. Repassar integralmente as contribuições previdenciárias retidas (item 7.2); l. Repassar o duodécimo atendendo plenamente a legislação (item 8); m. Realizar uma gestão fiscal transparente, inclusive com serviços de informações ao cidadão devidamente estruturados (item 10.1 e 10.2.1).

Desta forma, fica evidenciada a inexistência de irregularidades na conduta da Gestora, quanto ao descumprimento do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

[ID.08] EMPENHAR E VINCULAR DESPESAS AOS RECURSOS DO FUNDEB SEM LASTRO FINANCEIRO, EM MONTANTE ACIMA DA RECEITA RECEBIDA NO EXERCÍCIO, PROVOCANDO COMPROMETIMENTO DA RECEITA DO EXERCÍCIO SEGUINTE (ITEM 6.3).

Arguiu-se no Relatório de Auditoria que durante o exercício de 2016 a Gestora Municipal deixou um saldo contábil negativo no FUNDEB correspondente a -6,88% dos recursos anuais do Fundo, cumprindo a exigência contida no art. 21 § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

Contudo ficou caracterizado que houve a realização de despesas com recursos do Fundo sem lastro financeiro, contrariando assim a legislação em vigor e o entendimento fixado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Conforme a Decisão T.C. nº 1346/2007, as despesas sem lastro financeiro não deverão ser pagas com a conta do FUNDEB, ou seja, caso houverem sido pagas, seja o saldo da conta recomposto.

Pois bem. Verificamos que o saldo financeiro no encerramento do exercício de 2016 das contas vinculadas ao FUNDEB foi de R\$ 450.908,48, conforme Extratos em anexo (**Anexo 03**), e do valor inscrito em Restos a Pagar Processados do FUNDEB, foram pagos no exercício de 2017 o montante de R\$ 98.938,54 com recursos vinculados ao Fundo conforme demonstrativo em anexo (**Anexo 04**).



Neste caso apesar da inscrição em Restos a Pagar sem lastro financeiro, a Gestora Municipal se absteve de utilizar recursos do FUNDEB relativos ao exercício de 2016, conforme cálculo a seguir:

Descrição	Valor
1. Saldo da conta FUNDEB em 31.12.2016	450.908,48
2. Pagamento de Restos a Pagar Processados na Conta FUNDEB em 2017	98.938,54
3. SALDO DOS RECURSOS DO FUNDEB (3=1-2)	351.969,94

Diante disso, requer a consideração deste apontamento, para que as contas sejam devidamente aprovadas.

[ID.09] RPPS EM DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO, HAJA VISTA O RESULTADO PREVIDENCIÁRIO NEGATIVO DE R\$ -1.373.074,98 VALOR QUE REPRESENTA A NECESSIDADE DE FINANCIAMENTO DO REGIME PARA PAGAR OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO EXERCÍCIO (ITEM 8.1); e

[ID.11] A ALÍQUOTA PATRONAL SUPLEMENTAR NÃO FOI A SUGERIDA NA AVALIAÇÃO ATUARIAL, A QUAL CORRESPONDE A PERCENTUAL QUE CONDUZIRIA O RPPS A UMA SITUAÇÃO DE EQUILÍBRIO ATUARIAL (ITEM 8.4).

Foi apontado pela auditoria que apesar de terem sido adotadas as alíquotas sugeridas no DRAA (item 7.1) o RPPS do Município de João Alfredo não vem contemplando o equilíbrio atuarial, visto que tais alíquotas apresentam percentuais insuficientes para minimizar o déficit atuarial do Plano Financeiro.

Em relação à tal constatação, *premissa vênia*, discordamos do ilustre auditor, vez que todas as medidas atuariais sugeridas estão sendo adotadas e cumpridas todas as alíquotas.

A Defendente não pode ser responsabilizada pela crise previdenciária quase que generalizada no país, cujos principais motivos são: o envelhecimento da população, que agora atinge idades mais avançadas, por conseguinte recolhe mais tempo o benefício, e possivelmente os mais jovens não terão quem sustentar seu benefício quando se aposentar, além do Plano de Cargos e Carreiras dos Profissionais do Magistério em paralelo com o piso nacional dos professores, bem como os reflexos dos direitos



adquiridos às regras transitórias de aposentadoria que oneram o fluxo de caixa da previdência, dentro outros fatores.

Sucintamente, pode-se entender o equilíbrio financeiro como o saldo zero ou positivo do encontro entre receitas e despesas do sistema. Seria, pois, a manutenção do adequado funcionamento do sistema no momento atual e futuro, com o cumprimento de todas as obrigações pecuniárias, decorrentes de pagamentos de benefícios previdenciários. Para tanto, o administrador do sistema previdenciário deve preocupar-se com a garantia da arrecadação, evitando, de toda forma, flutuações danosas ao equilíbrio de contas. (ZAMBITTE, 2010, p. 46-47)

Já o equilíbrio atuarial diz respeito à estabilização de massa, isto é, ao controle e prevenção de variações graves no perfil da clientela, como, por exemplo, grandes variações no universo de segurados ou amplas reduções de remuneração, as quais trazem desequilíbrio ao sistema inicialmente projetado.

A Atuária, ciência do seguro, irá cotejar o risco protegido e os recursos disponíveis para sua cobertura, vislumbrando sua viabilidade em diversos cenários, especialmente dentro das expectativas futuras em relação ao envelhecimento da população e às tendências da natalidade populacional. (ZAMBITTE, 2010, p. 47)

A Avaliação Atuarial do RPPS de João Alfredo, conclui que a alíquota de equilíbrio está correta e deve ser aplicada (como de fato tem sido), posto que já foi ajustada, tanto para o servidor como para o Ente Federado.

Na preocupação de tornar o RPPS saudável financeiramente, no exercício de 2015 foram definidas novas alíquotas para o RPPS através da Lei Municipal nº 1.011, de 14 de junho de 2016, que segue em anexo (**Anexo 05**), as quais passaram para 18,55% para Patronal, e uma alíquota extraordinária crescente de 0,76%, visando uma cobertura suplementar.

Assim, *data venia*, as falhas apontadas não existem, o que impede a imputação de qualquer penalidade à Defendente.



[ID.10] AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO AO RPPS DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL NORMAL, DEIXANDO DE SER REPASSADO AO REGIME PRÓPRIO O MONTANTE DE R\$ 2.112.659,70 (ITEM 8.3).

O Relatório de Auditoria traz que o montante devedor da parte patronal relativo ao exercício de 2016 é de R\$ 2.112.659,70, que de acordo com a Tabela 8.3b do relatório, estando o valor equivocado na coluna Recolhida (Principal) de R\$ 468.300,07, tabela a seguir:

Tabela 8.3b Contribuição Patronal ao RPPS						
Competência	Devida (A)	Contabilizada	Benef. Pagos Diret. (B)	Recolhida (Principal) ⁴¹ (C)	Recolhida (Encargos) ⁴²	Não Recolhida (A-B+C) ⁴³
Janeiro	175.836,08(1)	161.335,78(1)	0,00(1)	113.376,74(1)	0,00(1)	62.499,34(1)
Fevereiro	186.455,00(1)	163.488,18(1)	0,00(1)	24.504,93(1)	0,00(1)	161.950,07(1)
Março	198.806,84(1)	179.356,01(1)	0,00(1)	20.874,61(1)	0,00(1)	177.931,23(1)
Abril	186.458,84(1)	164.532,26(1)	0,00(1)	22.612,88(1)	0,00(1)	163.846,56(1)
Maiο	185.587,61(1)	158.349,34(1)	0,00(1)	27.238,27(1)	0,00(1)	158.349,34(1)
Junho	184.912,70(1)	150.702,69(1)	0,00(1)	34.210,01(1)	0,00(1)	150.702,69(1)
Julho	208.601,47(1)	176.017,06(1)	0,00(1)	32.584,11(1)	0,00(1)	176.017,06(1)
Agosto	208.963,23(1)	170.720,47(1)	0,00(1)	39.459,66(1)	0,00(1)	169.503,57(1)
Setembro	208.618,14(1)	176.321,76(1)	0,00(1)	33.513,28(1)	0,00(1)	175.104,86(1)
Outubro	206.701,43(1)	178.660,26(1)	0,00(1)	29.258,07(1)	0,00(1)	177.443,36(1)
Novembro	204.563,49(1)	177.235,52(1)	0,00(1)	28.668,59(1)	0,00(1)	175.894,90(1)
Dezembro	204.313,81(1)	177.859,34(1)	0,00(1)	27.671,37(1)	0,00(1)	176.642,44(1)
13º Salário	221.141,13(1)	201.457,11(1)	0,00(1)	34.327,55(1)	0,00(1)	186.813,58(1)
TOTAL	2.580.959,77	2.236.035,78(1)	0,00(1)	468.300,07(1)	0,00(1)	2.112.659,70(1)

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS (documento 35)

Onde o valor Recolhido foi de R\$ 483.747,76, somatório dos benefícios pagos diretamente de R\$ 345.973,75 e Recolhido Principal de R\$ 137.774,01, extraído do item 35 a prestação de contas do governo Resolução 38/2016:



BASE DE CÁLCULO		CONTRIBUIÇÃO NORMAL			
COMPETÊNCIA	VALOR	DEVIDA	CONTABILIZADA	BENEFÍCIOS PAGOS	RECOLHIDA
				DIRETAMENTE	PRINCIPAL
JANEIRO	1.026.997,32	175.836,08	161.335,78	14.587,78	101.011,01
FEVEREIRO	1.089.027,32	186.455,00	163.488,18	23.054,30	99,99
MARÇO	1.161.194,22	198.806,84	179.356,01	19.538,31	2,20
ABRIL	1.091.423,28	186.458,84	164.532,26	22.014,06	196,63
MAIO	1.083.743,67	185.587,61	158.349,34	27.325,75	1,48
JUNHO	1.079.808,81	184.912,70	150.702,69	34.297,49	1,49
JULHO	1.083.774,83	208.601,47	176.017,06	32.671,89	1,48
AGOSTO	1.088.060,87	208.963,23	170.720,47	38.330,24	2,38
SETEMBRO	1.084.565,39	208.618,14	176.321,76	32.383,86	2,38
OUTUBRO	1.073.935,27	206.701,43	178.660,26	28.128,65	2,39
NOVEMBRO	1.062.863,70	204.563,49	177.235,52	27.415,45	2,11
DEZEMBRO	1.061.570,38	204.313,81	177.859,34	26.541,95	2,39
13º SALÁRIO	1.147.695,70	221.141,13	201.457,11	19.684,02	1,08
TOTAL	14.134.660,76	2.580.959,77	2.236.035,78	345.973,75	137.74,01

Fonte: (1)CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO MUNICÍPIO (RPPS) (Item 35) Resolução 35/2016

Contudo ficou comprovado que o valor que não foi pago foi de R\$ 2.097.212,01 (Total Devida de R\$ 2.580.959,77 menos Total de Benefícios pagos diretamente e o Total da parte Recolhida Principal, somados R\$ 483.747,76).

Pois bem, temos a esclarecer que as contribuições previdenciárias parte patronal do exercício de 2016 (janeiro a julho/2016) no valor de R\$ 1.047.151,12 foram devidamente parceladas, conforme Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários – Acordo CADPREV Nº 00625/2016, que segue em anexo (**Anexo 06**).

Ficando assim o valor de R\$ 1.050.060,89 parcelados de acordo com Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordo CADPREV Nº 01020/2018), sendo esse montante referente as contribuições patronais de agosto a dezembro e 13º de 2016, conforme Termo que segue em anexo (**Anexo 07**).

O Tribunal de Contas deliberou muito sobre o assunto das Contribuições Previdenciárias e seus parcelamentos, chegando a exarar o entendimento de que a Corte não entendia pela rejeição das contas que apresentava este item, senão vejamos:

PROCESSO T.C. Nº 1140114-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/10/2013
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE CARUARU (EXERCÍCIO DE 2010)



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

INTERESSADO: Sr. JOSÉ QUEIROZ DE LIMA

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO - OAB/PE Nº 24.201, WALLE HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 24.224, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB/PE Nº 29.702, HENRIQUE CÉSAR FREIRE DE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 22.508, BRENO JOSÉ RODRIGUES ANDRADE - OAB/PE Nº 24.794 E WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 30.600

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1577/13

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1140114-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa do interessado;

CONSIDERANDO o parcelamento do montante de juros e multas do Regime Próprio de Previdência, bem como as provas apresentadas da quitação das parcelas;

Considerando tratar-se de processo do exercício financeiro de 2010, quando esta corte não punia com a rejeição o parcelamento de débitos previdenciários;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes não devem ensejar a rejeição do presente processo de prestação de contas, por não serem de natureza grave;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. José Queiroz de Lima, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Caruaru, relativas ao exercício financeiro de 2010, dando-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Caruaru, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Adotar mecanismo de acompanhamento das metas fiscais e das prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;



2. Estruturar o serviço de protocolo central, de modo a permitir o rastreamento da tramitação dos documentos;
3. Divulgar os demonstrativos de aplicação dos recursos da saúde e da educação através do SISTN, em cumprimento à Resolução T.C. nº 01/2009. Recife, 21 de outubro de 2013.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador AS/MCM

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

Importa dizer que o parcelamento de débitos previdenciários é uma forma legal de pagar os débitos previdenciários.

Sendo assim, não há que se falar em ato irregular, ilegal ou antieconômico, posto que é totalmente possível a realização de parcelamento previdenciário, sem ensejar qualquer punição ao gestor, inclusive pelo ressarcimento ao erário.

E conforme consta em anexo, existem os Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários.

Cumpra dizer que a Lei Federal nº 8.212/91, trouxe a possibilidade de haver o parcelamento dos débitos previdenciários, senão vejamos:

Art. 38. As contribuições devidas à Seguridade Social, incluídas ou não em notificação de débito, poderão, após verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento.

Em dezembro de 2008 a Medida Provisória nº 449/08 revogou o artigo 38, da Lei Federal nº 8.212/91, contudo, com a conversão da citada Medida Provisória na Lei Federal nº 11.941, de 27 de maio de 2009, continuou-se a legalidade dos parcelamentos previdenciários.

Cumpra dizer ainda que, nos termos do artigo 168-A, § 2º, do Código Penal, fica extinta a punibilidade quando o agente confessa o débito, senão vejamos:

Art. 168-A. *Omissis.*



§ 2º **É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições**, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (destacamos)

Veja que o artigo leciona “extinta a punibilidade”. Pelas lições do doutrinador Fernando Capez¹, as causas de extinção da punibilidade “são aquelas que extinguem o direito de punir do Estado”.

A Defendente procedeu com o parcelamento das contribuições previdenciárias, assim, não há que se falar em sonegação e apropriação indébita, visto que o parcelamento é meio previsto em Lei para a regularização de dívidas previdenciárias.

[ID.12] O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL NÃO DISPONIBILIZOU INTEGRALMENTE PARA A SOCIEDADE O CONJUNTO DE INFORMAÇÕES EXIGIDO NA LRF, NA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009, NA LEI Nº 12.527/2011 (LAI) E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APRESENTADO NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA “INSUFICIENTE”, CONFORME APLICAÇÃO DE METODOLOGIA DE LEVANTAMENTO DO ITMPE (ITEM 9.1).

Neste item, os Auditores apontam que não foram disponibilizados no *site* da Prefeitura alguns demonstrativos e documentos para os quais a Lei de Responsabilidade Fiscal exige essa forma de publicação, onde o Portal da Transparência do Município foi classificado como “insuficiente”.

Contudo, foram mínimas as situações encontradas, onde o Portal da Transparência do Município foi devidamente retificado e passou a disponibilizar tais documentos.

Sendo assim, inexistente a irregularidade, posto que já corrigida para atender aos níveis aceitáveis desta Corte de Contas. Inclusive, no Portal da Transparência de João Alfredo existe um link onde constam as últimas atualizações, demonstrando que

¹ CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: parte geral*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 488.



constantemente o Portal vem sendo alimentado, evitando que as informações obrigatórias estejam sempre disponíveis.

Desta forma, requer a consideração do item.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, podemos afirmar que ocorreram simples falhas formais na elaboração da Prestação de Contas da Prefeita do Município de João Alfredo, relativo ao Exercício de 2016, as quais não ensejam a irregularidade das contas, visto que, não gerou danos ao erário, não foi cometida por dolo ou má-fé, não desviou recursos públicos, sendo passível de enquadramento como falha formal, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Federal nº 12.600/04.

Outrossim, temos que o Relatório Prévio de Auditoria apresentou apenas algumas pequenas inconsistências durante todo o Exercício Financeiro de 2016, onde a Defendente acredita que tais falhas não são capazes de macular suas contas, tendo em vista que são irregularidades de ínfima monta.

Este Tribunal por diversas vezes vem decidindo que as falhas de pequena monta não são capazes de gerar a irregularidades das contas. Em outras decisões, uma vez que a diferença apontada foi de pequena monta, não haveria, como se julgar irregulares as contas do Defendente por tal falha ser totalmente sanável, *ex vi*:

RECURSO ORDINÁRIO

INTERESSADO: Sr. AUGUSTO CÉSAR ELIHIMAS DE CARVALHO

ADVOGADO: Dr. EWERTON KLEBER DE CARVALHO FERREIRA – OAB/PE
Nº 18.907

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0063/09

Recurso conhecido por atender aos pressupostos de admissibilidade.
No mérito, provido em parte.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 0300994-4, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. AUGUSTO CÉSAR ELIHIMAS DE CARVALHO, PREFEITO, À ÉPOCA, DO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA, AO PARECER PRÉVIO, DESTE TRIBUNAL, QUE RECOMENDOU À CÂMARA DO CITADO MUNICÍPIO A REJEIÇÃO DAS



CONTAS DO PREFEITO, REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1996, E À DECISÃO TC Nº 0110/03, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra a presente decisão,
CONSIDERANDO os termos do opinativo do Ministério Público de Contas - Parecer MPCO n.º 471/2008, fls. 07 a 14 dos autos, o qual se acompanha;
CONSIDERANDO que as irregularidades encontradas no exercício de 1996, **face aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não maculam as contas anuais do ordenador de despesas,**

Em CONHECER do presente Recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para, modificando a parte dispositiva da Decisão TC nº 0110/03, julgar **Regulares**, com Ressalvas, as contas do Ordenador de Despesas, Sr. Augusto César Elihimas de Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 1996, **dando-lhe, em consequência, quitação,** e emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Serra Talhada a Aprovação, com Ressalvas, das suas contas como Prefeito, no citado exercício.

PROCESSO T.C. Nº 0450045-3
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO (EXERCÍCIO DE 2003)
INTERESSADO: SR. LUCIANO FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADO: DR. NILTON GUILHERME DA SILVA - OAB/PE Nº 14.853
RELATOR: AUDITOR MARCOS NÓBREGA, CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
DECISÃO T.C. Nº 0177/05

CONSIDERANDO que as falhas apontadas são de pequena monta e não tem o condão de macular a presente prestação de contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, e artigo 59, inciso II, da Lei nº 12.600/04,

DECIDIU a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 17 de fevereiro de 2005, Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Ordenador de Despesas, SR. LUCIANO FERNANDO DE SOUZA, relativas ao exercício financeiro de 2003, dando-lhe, em consequência, a quitação.



Assim, requer o acatamento das justificativas acima, para que as contas sejam julgadas regulares sem a aplicação de qualquer penalidade do Defendente, dando-lhe total quitação do exercício auditado.

DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, conforme argumentação retro e documentação acostada, restou provado que as falhas apontadas pela Ilustre Auditoria dessa Colenda Corte de Contas não constituem óbice à emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas da Defendente, a merecer reconsideração do Relatório de Auditoria, para que sejam aprovadas as contas em análise, sem aplicação de multa ou qualquer outra penalidade a Gestora.

Outrossim, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, e, vistas dos autos, caso sejam juntadas peças não submetidas ao exame do Defendente, bem como do Memorial de Apreciação de Defesa, elaborado pelos técnicos desta Corte de Contas.

Estes são os termos em que pede e espera deferimento.

Caruaru, terça-feira, 06 de novembro de 2018.

**FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS
CARACIOLO**
OAB/PE 29.702

WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO
OAB/PE 30.600

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO
OAB/PE 24.201

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO
OAB/PE 24.224